GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2023

"ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 503 DE 20 DE JULHO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar Municipal n° 503 de 20 de julho de 2022, passando a vigorar nos termos estabelecidos nesta Lei

Art. 2º. Permanecem inalteradas os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 503, de 20 de julho de 2022.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
(...)

ANEXO II	
CONSTRUÇÃO DE LIGAÇÕES, PONTES, VIADUTOS E/OU TRINCHEIRAS	
Nº	**UNIDADE**
1	LIGAÇÃO DO BAIRRO POLO CENTRO À AV. PEDRO LUDOVICO
2	LIGAÇÃO DO BAIRRO BOA VISTA / RESIDENCIAL DAS ROSAS AO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO I / RECANTO DO SOL
HOSPITAIS MUNICIPAIS	
Nº	**UNIDADE**
1	CENTRO DE INTERNAÇÃO
2	HOSPITAL DA MULHER

INFRAESTRUTURA URBANA		
Nº	**UNIDADE**	**LOCAL**
1	CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	PRAÇA 31 DE JULHO – CENTRO
2	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
3	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
4	RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
5	RECUPERAÇÃO DE EROSÃO	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
6	DRENAGEM ASFÁLTICA	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
7	CONSTRUÇÃO, REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
8	CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE FEIRÕES	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
9	CONSTRUÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
10	CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, RIOS E BACIAS	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
11	CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
12	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
13	RECUPERAÇÃO DE REDE COLETORA DE ÁGUA	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
14	CONSTRUÇÃO /REFORMA E AMPLIAÇÃO DE OUTRAS ESCOLAS E CMEIS	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
15	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA GESTÃO MUNICIPAL	BAIRROS NÃO ASSISTIDOS
16	NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	A DEFINIR

EMENDAS EXTRAS
EMENDAS ESPECIAIS INDICADAS PELOS VEREADORES

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 032/2023-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 31 de 03 de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, *que "ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 503 DE 20 DE JULHO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL."*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar com o objetivo alterar o Anexo II da Lei Complementar Municipal n° 503 de 20 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, até o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

O objetivo da alteração retro é a **ampliação da aplicação dos recursos resultantes da contratação, abrangendo a destinação já especificada na redação original, e adicionando novos objetos de aplicabilidade, quais sejam: recapeamento, recuperação e drenagem asfáltica; recuperação de erosões; construção e reforma de espaços esportivos; construção, reforma e manutenção de feirões; construção, reforma e modernização de espaços públicos; canalização de córregos, rios e bacias; construção de bueiros celulares; construção de praças; recuperação de rede coletora de água; construção, reforma e ampliação de outras unidades de educação não previstas anteriormente; modernização tecnológica da gestão municipal; e, por fim, a nova sede da Câmara Municipal de Vereadores.**

Isto posto, considerando que as receitas próprias atuais não são suficientes para a realização dos investimentos necessários, e que o Município tem capacidade de pagamento, conforme demonstrado com a publicação da Lei Complementar Municipal n° 503 de 20 de julho de 2022, tem-se que a utilização de recursos externos se demonstra como alternativa viável para o atendimento das principais demandas públicas e ao cumprimento das políticas públicas de melhoria e criação de instrumentos públicos, e de infraestrutura voltados aos munícipes.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre os assuntos de interesse local. Vejamos:

> ***Art. 30***. *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *Legislar sobre assuntos de interesse local;*

No âmbito da Administração Municipal a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Magna Carta por meio do Princípio da Simetria, destinou privativamente ao ente a competência de legislar sobre seus interesses locais, assim:

> ***Art. 11***. *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desse modo, pontua-se que o interesse local pode ser definido de maneira ampla como, todas as ações que afetam especificamente o cotidiano dos cidadãos de determinado Município, portanto, são as particularidades do ente federativo em questão, merecendo destaque a educação, a saúde, infraestrutura, mobilidade, entre outras.

Pontua-se, ainda, que o artigo 29 da Constituição Federal[1], aborda o entendimento primordial e essencial da competência legislativa do Município de auto organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica. Tais competências se evidenciam, pela predominância do interesse Público local.

Vale pontuar que a adição das destinações em tela, não afetarão os objetos atualmente previstos, haja vista que originalmente houve a previsão dos objetivos com base em valores estimados das obras e serviços, que posteriormente convertidos em procedimentos licitatórios, com a devida elaboração de projetos, orçamentos e demais atos necessários, tem se atingido a economicidade de aproximadamente 11% (onze por cento), demostrando a capacidade de utilização dos recursos para outras destinações e objetivos de interesse público.

Por fim, mas não menos importante, insta salientar que a realização da alteração do Anexo II da Lei Complementar n° 503 de 20 de julho de 2022, tratada neste Projeto de Lei Complementar **contribuirá significativamente para o desenvolvimento de infraestrutura pública no Município**, vez que com a adição das destinações a abranger os projetos referentes a melhoria das vias públicas já existentes, construção e reforma de equipamentos públicos, melhora do sistema de canalização de rios, bem como modernização dos sistemas tecnológicos e dos serviços ofertados aos cidadãos por meios digitais.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

---

[1] *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos*